TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	314777/25
ASSUNTO:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:	ALESSANDRO AFFORNALI, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, ANTONIO RENATO HOINSKI, CARLOS RESQUETTI CERQUEIRA, CIRO MACEDO RIBAS JUNIOR, DARLAN DE PAIVA SANTANA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL, ELBIO GONÇALVES MAICH, ELIZETE CARDOSO BOARETTO, ERALDO CORDEIRO SILVESTRE, FABIO DE SOUZA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA, GISLAINE MARIA ESTEVAO BATISTA, HAMILTOM LUIZ BOING, HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO (FALECIDO(A) EM 2021), IRAN SABATINI MOREIRA FILHO, JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA, JORGE AKISHINO, LEANDRO JORGE RICANELI, LUIZ CARLOS DE CRISTO, MARCUS VINICIUS TALAMINI, MARIA LUCIA SANCHES, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NAGMA LUCY BARROS, NELSON FARHAT (FALECIDO(A) EM 2021), NELSON LEAL JÚNIOR, OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA, OSMAR LOPES FERREIRA, PAULO MONTES LUZ, PAULO ROBERTO MELANI, RENATA JULIANA BERTOL BASEGGIO, SANDRA SELETE FERRI DUTRA DA SILVA, SERGIO LUIS FERRARI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VICTOR EDUARDO ANTUNES
ADVOGADO / PROCURADOR	ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES, LORENZO FINARDI, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, RUBENS CESAR TELES FLORENZANO, YVONE DA SILVA ANDRADE
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1844/25 - Tribunal Pleno

Embargos de Declaração. Acórdão que julgou Tomada de Contas Extraordinária e aplicou multas aos responsáveis diante da confirmação de achados levantados em trabalho de auditoria. Embargos interpostos pelos envolvidos com alegação de litispendência em relação a outros processos em tramitação na Corte. Conhecimento e não provimento. Embargos interpostos pelo Ministério Público de Contas

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.VNDS

com alegação de falta de apreciação de requerimento formulado em seu parecer. Conhecimento e parcial provimento, com efeitos modificativos.

RELATÓRIO

Os senhores *Alessandro Affornali, Amauri Medeiros Cavalcanti, Fábio de Souza, Hamilton Luiz Boing, João Luiz Goltz de Almeida, Leandro Jorge Ricaneli, Luiz Carlos de Cristo, Octavio Jose Silveira da Rocha e Sergio Luis Ferrari* e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas interpuseram Embargos de Declaração frente ao Acórdão n.º 1019/25 proferido pelo Tribunal Pleno no processo n.º 385897/20, o qual julgou Tomada de Contas Extraordinária e aplicou multas aos responsáveis diante da confirmação de achados levantados em trabalho de auditoria realizada no Subprograma CREMEP do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná[1].

Os primeiros buscam esclarecimento considerando litispendência com o objeto dos processos n.os 614560/20, 747764/20, 747772/20 e 747802/20 em trâmite nesta Corte.

Já o Órgão Ministerial sustentou ocorrência de omissão no julgado, uma vez que inexistiu pronunciamento acerca dos pedidos manifestados em seu parecer visando *encaminhamento de cópia da decisão colegiada ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público Estadual* e *inscrição dos responsáveis na lista de agentes com contas irregulares*.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, os recursos foram recebidos conforme Despacho n.º 534/25-GCDA.

ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Analisando-se o contexto fático-jurídico descortinado, há de se reconhecer que razão assiste em parte ao representante ministerial e também aos

[1]Achado 4 - incompatibilidade entre cronograma físico-financeiro, projeto básico e planos de trabalho, Achado 5 - avaliação anual das condições das rodovias estaduais com elevada subjetividade e contradição, Achado 6 - subcontratação irregular de serviços contratados, Achado 7 - falhas na fiscalização e no acompanhamento da execução contratual e Achado 9 - celebração de Aditivos sem justificativa válida e em valores superiores ao limite legalmente previsto, referentes a atos irregulares praticados durante a execução contratual, **verificados nos contratos nos 139/2012-DER/DT, 223/2012-DER/DT, 245/2012- DER/DT e 265/2012-DER/DT**.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.VNDS

primeiros recorrentes (mas nesse caso não para efeitos de provimento dos embargos manejados).

Iniciando pela consulta das matérias versadas nos autos n.os 614560/20, 747764/20, 747772/20 e 747802/20 (todos de Tomada de Contas Extraordinária), é possível sintetizar o seguinte quadro:

- autos n.º 614560/20: trata especificamente da execução do Contrato n° 223/2012-DER/DT, no qual foram constatados os achados 1) execução, aceite e pagamento de serviços de má qualidade e em desconformidade com as normas do DER/PR, 2) pagamento indevido por serviços de remendo e 3) jogo de planilha;

- autos n.º 747764/20: trata especificamente da execução do Contrato n.° 139/2012-DER/DT, no qual foram constatados os achados 1) execução, aceite e pagamento de serviços de má qualidade e em desconformidade com as normas do DER/PR, 2) pagamento indevido por serviços de remendo e 3) jogo de planilha;

- autos n.º 747772/20: trata especificamente da execução do Contrato n.° 265/2012-DER/DT, no qual foram constatados os achados 1) execução, aceite e pagamento de serviços de má qualidade e em desconformidade com as normas do DER/PR, 2) pagamento indevido por serviços de remendo e 3) jogo de planilha;

- autos n.º 747802/20: trata especificamente da execução do Contrato n.° 245/2012-DER/DT, no qual foram constatados os achados 1) execução, aceite e pagamento de serviços de má qualidade e em desconformidade com as normas do DER/PR e 2) pagamento indevido por serviços de remendo.

E compulsando-se o teor das respectivas peças exordiais formuladas pela 4ª Inspetoria de Controle Externo bem como dos Acórdãos n.os 1399/21-TP, 1400/21-TP, 1401/21-TP e 1402/21-TP, os quais negaram os pedidos de medida cautelar deduzidos, nota-se que, realmente, as causas de pedir, se não idênticas, são muito próximas da narrativa e do objeto dos achados de auditoria suscitados nos autos n.º 385897/20 contemplando os mesmos contratos.

À época em que se encontrava encarregada de fiscalizar o Departamento de Estradas de Rodagem, a 4ª ICE deflagou perante esta Casa

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.VNDS

inúmeras Tomadas de Contas Extraordinárias dirigidas frente à autarquia, ocorrendo em algumas situações repetição de demandas, como a ora verificada.

De acordo com a técnica processual, no entanto, a argumentada litispendência deverá ser avaliada pontualmente na ocasião em que cada um dos 4 processos acima referidos, ainda em tramitação, for julgado, e não no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária n.º 385897/20, pois em estágio já mais avançado, com acórdão proferido.

Portanto, nesse aspecto não há qualquer omissão a ser sanada.

Em relação ao recurso do Ministério Público de Contas, por sua vez, de fato o Acórdão n.º 1019/25 não tratou dos requerimentos apontados, pelo que passo a analisá-los.

O encaminhamento de cópia da decisão colegiada ao Ministério Público Federal ou ao Ministério Público Estadual não é necessário, na medida em que os envolvidos não foram responsabilizados por condutas de improbidade administrativa ou que configurassem infração penal - confira-se o teor dos achados -, tampouco se cogitou de dano ao erário, de modo que pudesse merecer atuação de referidos órgãos.

Por outro lado, a inscrição dos responsáveis na lista de agentes com contas irregulares é decorrência direta da conclusão pela irregularidade das contas tomadas, nos termos dos arts. 170 da Lei Orgânica e 515 e 516 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pelo que procede o pleito do embargante.

Finalmente, apesar de se tratar de medida excepcional relacionada ao acolhimento dos embargos de declaração, cumpre anotar que a atribuição de efeitos infringentes ou modificativos mostra-se como devida para a escorreita solução do caso presente.

VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e

a) não provimento dos Embargos de Declaração interpostos por *Alessandro Affornali, Amauri Medeiros Cavalcanti, Fábio de Souza, Hamilton Luiz Boing, João Luiz Goltz de Almeida, Leandro Jorge Ricaneli, Luiz Carlos de Cristo, Octavio Jose Silveira da Rocha e Sergio Luis Ferrari*;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.VNDS

b) parcial provimento dos Embargos de Declaração interpostos pelo Ministério Público de Contas, atribuindo-lhes efeito modificativo para os fins de acrescentar na parte dispositiva do Acórdão n.º 1019/25-TP a inclusão do nome dos responsáveis pelas irregularidades apontadas nos achados n.os 4, 5, 6, 7 e 9 na lista de agentes com contas julgadas irregulares.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer e negar provimento dos Embargos de Declaração interpostos por *Alessandro Affornali, Amauri Medeiros Cavalcanti, Fábio de Souza, Hamilton Luiz Boing, João Luiz Goltz de Almeida, Leandro Jorge Ricaneli, Luiz Carlos de Cristo, Octavio Jose Silveira da Rocha e Sergio Luis Ferrari*;

II. Conhecer dar parcial provimento dos Embargos de Declaração interpostos pelo Ministério Público de Contas, atribuindo-lhes efeito modificativo para os fins de acrescentar na parte dispositiva do Acórdão n.º 1019/25-TP a inclusão do nome dos responsáveis pelas irregularidades apontadas nos achados n.os 4, 5, 6, 7 e 9 na lista de agentes com contas julgadas irregulares.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 17 de julho de 2025 – Sessão Virtual nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.VNDS